sempre nos termos das leis e do direito, mas cumprindo exacta e integralmente as instrucções que eu e o Cons.º Procurador Regio em repetidas conferencias lhe prescrevemos. Deus G.de V.ª (a) O Procurador Geral da Coroa e Fazenda — Antonio Cardoso Avelino

28

1889 Março 27 — Ao Cons.º Procurador Regio do Porto

Ill.mo Ex.mo S. — Tenho presente o officio que V. Ex.ª me dirigio em 19 do corrente mez de Março e recebi no dia 22, acompanhado das instrucções por V. Ex.ª dadas ao seu Delegado na comarca do Sabugal sobre o procedimento que deve seguir com respeito ao requerimento em que o facultativo do Municipio indica testemunhas para serem inquiridas no processo preparatorio instaurado contra elle; instrucções com que me conformo, por isso que tenho a sua doutrina por correcta e por conforme ao direito e ás leis. — Deus G.de V.ª (a) O Prod.r Geral da C.a e F.a — Antonio Cardoso Avelino

N. 28 L. 1 C.d f. 20

29

1889 Abril 2 Justiça — Ill.mo Ex.mo S. — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.ª um facto, acontecido na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, que revela extranha irregularidade do serviço, e reprehensivel desleixo na execução das leis, com grave damno da recta administração da Justiça. — E' o seguinte. — Em Fevereiro de 1881 o Reverendo Commendador Joaquim José da Costa Guimarães, na Repartição de Fazenda de Tafe, estando presente o respectivo Administrador do concelho, offendeu de viva voz com palavras injuriosas a Manoel Ribeiro Vieira de Castro. O Delegado do Procurador Regio, na comarca de Tafe, fun-

N. 28 L. 15 M.P. f. 64

Sinaes

dado nos artos 410 e 416, § unico do Codigo Penal então vigente, requereu policia correccional; e o Juiz, observadas as formalidades legaes, designou para discussão e julgamento a audiencia do dia 28 d'abril do referido anno de 1881. ——— Intimado para comparecer, o Reverendo Commendador aggravou, fundando-se em que nem o Ministerio Publico era competente para accusar, nem havia corpo de delicto no processo. A Relação do Districto por accordão de 28 d'abril de 1882 não tomou conhecimento do aggravo; e o Reverendo Commendador interpoz recurso de revista. ——— No Supremo Tribunal os autos foram apresentados em mesa e distribuidos em 18 de Julho de 1882, e ficaram esperando pelo competente preparo. E sempre á espera do preparo que nunca se fez, estive o processo parado, e creio que esquecido, desde o dito dia 18 de Julho de 1882 até ao dia 8 de Janeiro de 1883, em que foi novamente apresentado em Mesa, e novamente distribuido. ——— Em vista da certidão de não ter sido feito o preparo, o Supremo Tribunal por Accordam de 18 do mesmo mez de janeiro julgou o recurso deserto e não seguido. ——— Baixando os autos á 1ª Instancia, o Juiz considerando que o processo era correccional, que estivera parado por mais de 6 annos, e attendendo ao disposto no art. 125, § 2º do Codigo Penal, julgou prescripto o procedimento judicial criminal por despacho de 13 de fevereiro ultimo. ——— Não é meu intento discutir este despacho: não aceito nem contesto a sua

doutrina. — O Cons.º Procurador Regio ante a Relação do Porto communicou-me os factos que ficam narrados, em officio de 26 de Março ultimo; e n'essa data já o despacho tinha passado em julgado. — O meu fim é informar a V. Ex.ª do occorrido para providenciar como entender que é possivel, conveniente e legal. — O que aconteceu em um processo relativamente de menor importancia, pode succeder em processo d'um crime grave. É admittida a jurisprudencia do Juiz de Fafe, que não sei se será a dos Tribunaes superiores, se a questão n'outro ou n'outros casos lhes fôr submettida, seguro meio de impunidade teem os criminosos á sua disposição. — Deus G.de V.ª (a) O Proc.or G.al da Coroa e Fazenda — Antonio Cardoso Avelino.

30

1889 Abril 6 — Ao Cons.º Procurador Regio de Lisboa

Ill.mo Ex.mo S. — Tendo os Delegados nas comarcas de Monção e Barcellos dado cumprimento ás deprecadas requeridas no processo instaurado contra os autores e cumplices na falsificação dos requerimentos de desistencia ao concurso da Igreja de S. Salvador de Camberes, envio a V. Ex.ª a inclusa certidão que diz respeito á de Barcellos para V. Ex.ª fazer d'alla o uso que for conveniente e devolver-m'a depois. — Deus G.de V.ª (a) O Procurador Geral da Coroa e Fazenda — Antonio Cardoso Avelino.

N.º 21 L.º 1 C.al f. 20

31

" Ao Sr. Cons.º Procurador Regio do Porto

" Ill.mo Ex.mo S. — Accuso a recepção dos officios que V. Ex.ª me dirigio em 13 e 16 do corrente

N.º 33 L.º 1 f. 21

24